PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

PROJETO DE LEI Nº 134-E-2006

ALTERA OS ANEXOS I, II, III, IV, V e o CAPÍTULO VII, DA LEI Nº 3.597/94, MODIFICADOS PELAS LEIS Nºˢ 3.744/95, 3.745/95, 3.757/95, 3.926/96, 3.927/96, 3.928/96, 4.066/96, 4.067/96, 4183/97, 4.189/97 E 4.508/03, NA LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º. Por esta Lei ficam alterados os anexos I, II, III, IV e V, da Lei 3.597/94 que institui a Política de Pessoal do Poder Executivo.

§ 1º. O anexo I, da lei nº 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

Anexo I – CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

Código	Cargo	Vagas	Nível	Recrutamento
CPC-01	Secretário Municipal	11	VI	Amplo
CPC-02	Chefe de Gabinete	1	VI	Amplo
CPC-03	Procurador Municipal	1	VI	Amplo
CPC-04	Sub-Procurador	2	V	Amplo
CPC-05	Assessor	8	V	Amplo
CPC-06	Diretor de Departamento	35	V	Amplo
CPC-07	Chefe de Serviço	43	IV	Amplo
CPC-08	Diretor de Escola III	5	V	Amplo
CPC-09	Diretor de Escola II	20	IV	Amplo
CPC-10	Diretor de Escola I	20	III	Amplo
CPC-11	Vice-Diretor de Escola	20	III	Amplo
CPC-12	Secretária de Gabinete	1	III	Amplo
CPC-13	Chefe de Seção	40	III	Amplo
CPC-14	Motorista de Gabinete	1	II	Amplo
CPC-15	Secretária Executiva	1	III	Amplo
CPC-16	Encarregado	50	I	Amplo
CPC-17	Tutor Presencial	80	I	Amplo

CPC-18	Secretário Escolar	30	I	Restrito ao quadro de Servidores

§ 2º. O anexo II, da Lei nº 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

Anexo II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-01	Vigia	125	II	Ensino Fundamental
CPE-03	Contínuo	20	II	Ensino Fundamental
CPE-03-A	Contínuo II	5	III	Ensino Fundamental e CNH CAT. A
CPE-04	Telefonista	3	III	Ensino Fundamental
CPE-05	Almoxarife	10	III	Ensino Médio
CPE-06	Auxiliar Administrativo	120	III	Ensino Fundamental
CPE-07	Operador de Computador	2	III	Ensino Médio
CPE-08	Agente Administrativo	120	VI	Ensino Médio
CPE-09	Fiscal	30	VI	Ensino Médio
CPE-10	Fiscal de Tributos	20	VI	Ensino Médio
CPE-12	Técnico em Contabilidade	7	VI	Ensino Técnico
CPE-13	Assistente Administrativo	45	VII	Superior
CPE-14	Contador	2	VII	Superior
CPE-15	Jornalista	1	III	Superior
CPE-76	Assistente Controle Avaliação	2	VI	Ensino Médio
CPE-92	Agente de Trânsito	40	VI	Ensino Médio e CNH A e D
CPE-93	Guarda Municipal	80	VI	Ensino Médio e CNH A e D

§ 3º. O anexo III, da Lei nº 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

Anexo III – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA OPERACIONAL

Código	Cargo	Vagas	Nível	Recrutamento
CPE-16	Auxiliar de Obras e Serviços Gerais	356	I	Ensino Fundamental
CPE-16-B	Auxiliar de Obras	120	I	Ensino Fundamental
CPE-16-A	Auxiliar de Serviços	120	I	Ensino Fundamental
CPE-17	Auxiliar de Mecânica	6	II	Ensino Fundamental
CPE-18	Borracheiro	2	II	Ensino Fundamental
CPE-20	Lubrificador	5	II	Ensino Fundamental
CPE-21	Apontador	7	III	Ensino Fundamental
CPE-22	Eletricista de Veículos	1	III	Ensino Fundamental
CPE-23	Lanterneiro	1	III	Ensino Fundamental
CPE-26	Mecânico	6	IV	Ensino Fundamental
CPE-27	Motorista	75	IV	Ensino Fundamental e CNH D
CPE-28	Oficial de Obras e Serviços	14	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-A	Oficial de Obras e Serviços - Bomb. Hidráulico	10	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-B	Oficial de Obras e Serviços – Calceteiro	30	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-C	Oficial de Obras e Serviços – Carpinteiro	10	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-D	Oficial de Obras e Serviços – Eletricista	10	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-E	Oficial de Obras e Serviços – Ferreiro	3	IV	Ensino Fundamental

CPE-28-F	Oficial de Obras e Serviços – Jardineiro	3	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-G	Oficial de Obr.e Serv.- Op. de Vaca Mecânica	3	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-H	Oficial de Obras e Serviços – Pedreiro	40	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-I	Oficial de Obras e Serviços – Pintor	20	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-J	Oficial de Obras e Serviços – Rasteleiro	8	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-K	Oficial de Obras e Serviços – Soldador	5	IV	Ensino Fundamental
CPE-29	Operador de Máquinas	12	IV	Ensino Fundamental e CNH D
CPE-30	Desenhista Projetista	3	VI	Ensino Médio
CPE-31	Técnico Agrícola	3	VI	Ensino Técnico
CPE-34	Técnico em Segurança do Trabalho	4	VI	Ensino Técnico
CPE-35	Topógrafo	5	VI	Ensino Médio
CPE-36	Engenheiro Agrônomo	3	VII	Superior
CPE-36	Engenheiro Civil	5	VII	Superior
CPE-79	Operador de Máquinas Pesadas	5	V	Ensino Fundamental e CNH E
CPE-83	Pintor Letrista	2	IV	Ensino Fundamental
CPE-84	Pintor de Ar Comprimido	1	IV	Ensino Fundamental
CPE-85	Pintor de Silk-Screen	1	IV	Ensino Fundamental
CPE-86	Técnico em Transportes	1	IV	Ensino Técnico
CPE-87	Técnico em Mecânica	1	VI	Ensino Técnico

§ 4º. O anexo IV, da Lei nº 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

Anexo IV – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-37	Cantineira	35	I	Ensino Fundamental
CPE-38	Monitor de Artes III	25	III	Ensino Fundamental
CPE-39	Monitor de Artes IV	2	IV	Ensino Médio
CPE-40	Auxiliar Escolar	50	III	Ensino Médio
CPE-41	Auxiliar Biblioteca	20	III	Ensino Médio
CPE-42	Monitora de Creche	100	V	Superior
CPE-43	Professor I	310	V	Superior
CPE-45	Auxiliar de Secretaria	50	IV	Ensino Médio
CPE-46	Professor II	150	VI	Superior
CPE-47	Professor III	50	VII	Superior
CPE-48	Pedagogo	30	VII	Superior
CPE-49	Coordenador Pedagógico	40	VII	Superior
CPE-50	Psicólogo Educacional	14	VII	Superior
CPE-51	Fonoaudiólogo	14	VII	Superior
CPE-52	Musicoterapeuta	4	VII	Superior
CPE-94	Monitor de Esportes	5	IV	Ensino Médio
CPE-95	Bibliotecário	2	VII	Superior
CPE-96	Inspetor Educacional	5	VII	Superior

§ 5º. O anexo V, da Lei nº 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

Anexo V – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-53	Auxiliar de Saúde II	13	III	Ensino Fundamental
CPE-54	Auxiliar de Consultório Dentário	30	III	Ensino Fundamental
CPE-55	Auxiliar de Laboratório	7	III	Ensino Fundamental

CPE-56	Auxiliar de Enfermagem	44	III	Ensino Fundamental
CPE-57	Fiscal Sanitário	10	VI	Superior
CPE-58	Técnico em Laboratório	10	VI	Ensino Técnico
CPE-59	Assistente Social	20	VII	Superior
CPE-60	Bioquímico	7	VII	Superior
CPE-61	Enfermeiro	15	VII	Superior
CPE-62	Engenheiro Sanitário	1	VII	Superior
CPE-63	Farmacêutico Bioquímico	6	VII	Superior
CPE-64	Fisioterapeuta	40	VII	Superior
CPE-65	Médico	101	IX	Superior
CPE-66	Médico Veterinário	3	VIII	Superior
CPE-67	Nutricionista	10	VII	Superior
CPE-68	Odontólogo	80	VII	Superior
CPE-69	Psicólogo Clínico	20	VII	Superior
CPE-70	Auxiliar de Higiene Bucal	20	III	Ensino Fundamental
CPE-78	Odontólogo Atend. Especial	4	VIII	Superior
CPE-97	Terapeuta Ocupacional	20	VII	Superior
CPE-98	Técnico em Enfermagem	30	VI	Ensino Técnico
CPE-99	Químico	2	VII	Superior

Art. 2º. O Artigo 17 da Lei 3.597/94 passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 17 -** O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:*

I. *Jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas;*

II. *Jornada semanal de 30 (trinta) horas, para os cargos abaixo relacionados: CPE-02, CPE-03, CPE-03-A, CPE-04, CPE-06, CPE-07, CPE-08, CPE-09, CPE-10, CPE-11,CPE-12, CPE-13, CPE-14, CPE-15, CPE-35, CPE-36, CPE-38, CPE-39, CPE-40,CPE-42, CPE-44, CPE-45, CPE-49, CPE-55, CPE-56, CPE-57, CPE-58, CPE-59,CPE-62, CPE-67, CPE-72, CPE-73, CPE-74, CPE-75, CPE-76, CPE-77, CPE-94,CPE-95, CPE-96, CPE-97, CPE-98, CPE-99;*

III. *...;*

IV. *...;*

V. *...;*

VI. *... Revogado;*

VII. *... .*

Parágrafo Único - *O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida no artigo, será fixada proporcionalmente."*

Art. 3º. O Artigo 34 da Lei 3.597/94 passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 34 -** Os servidores estáveis ou Detentores de Função Pública, após aprovação em concurso público, serão enquadrados nos cargos respectivos, mesmo que não possuam a escolaridade exigida na presente Lei Complementar.*

***Parágrafo Único. -** Os servidores efetivos amparados pela Lei 4.423/01, mesmo sem a escolaridade prevista nos anexos II, III, IV e V, poderão prestar o concurso público para o exercício dos cargos que já exercem."*

Art. 4º. Ficam extintos os cargos de Calceteiro – CPE-19, Soldador CPE-24 e Secretária Escolar CPE-44, devendo os servidores estáveis ocupantes dos respectivos cargos serem reenquadrados.

§ 1º. O cargo de Calceteiro – CPE-19, passará a fazer parte do cargo Oficial de Obras e Serviços - Calceteiro - CPE-28-G, Nível IV;

§ 2º. O cargo de Soldador – CPE-24, passará a fazer parte do cargo Oficial de Obras e Serviços - Soldador - CPE-28-I, Nível IV;

§ 3º. O cargo de Secretária Escolar – CPE-44, passará a fazer parte do cargo Agente Administrativo - CPE -08, Nível VI.

Código	Cargo	Nível	Efetivo	Área
CPE-19	Calceteiro	II	2	Operacional
CPE-24	Soldador	III	2	Operacional
CPE-44	Secretário Escolar	V	5	Educacional

Art. 5º. Ficam criados os cargos abaixo relacionados que farão parte dos aneos I, II, III, IV e V conforme respectivas áreas.

Código	Cargo	Nível	Vagas	Área	C/H
CPE-03-A	Contínuo II	III	5	Administrativa	180
CPE-16-A	Auxiliar de Serviços	I	120	Operacional	220
CPE-16-B	Auxiliar de Obras	I	120	Operacional	220
CPE-28-A	Oficial de Obras e Serviços - Bomb. Hidráulico	IV	10	Operacional	220
CPE-28-B	Oficial de Obras e Serviços – Calceteiro	IV	30	Operacional	220
CPE-28-C	Oficial de Obras e Serviços – Carpinteiro	IV	10	Operacional	220
CPE-28-D	Oficial de Obras e Serviços – Eletricista	IV	10	Operacional	220
CPE-28-E	Oficial de Obras e Serviços – Ferreiro	IV	3	Operacional	220
CPE-28-F	Oficial de Obras e Serviços – Jardineiro	IV	3	Operacional	220
CPE-28-G	Oficial de Obr. e Serv. - Op. de Vaca Mecânica	IV	3	Operacional	220
CPE-28-H	Oficial de Obras e Serviços – Pedreiro	IV	40	Operacional	220

CPE-28-I	Oficial de Obras e Serviços – Pintor	IV	20	Operacional	220
CPE-28-J	Oficial de Obras e Serviços – Rasteleiro	IV	8	Operacional	220
CPE-28-K	Oficial de Obras e Serviços – Soldador	IV	5	Operacional	220
CPE-94	Monitor de Esportes	IV	5	Educacional	180
CPE-95	Bibliotecário	VII	2	Educacional	180
CPE-96	Inspetor Educacional	VII	5	Educacional	180
CPE-97	Terapeuta Ocupacional	VII	20	Saúde	180
CPE-98	Técnico em Enfermagem	VI	30	Saúde	180
CPE-99	Químico	VII	2	Saúde	180

Art. 6º. Ficam extintos os cargos do quadro abaixo.

Código	Cargo	Nível	Vagas	Área
CPE-02	Atendente de Posto Telefônico	II	18	Administrativa
CPE-11	Programador Computador	VI	3	Administrativa
CPE-25	Torneiro Mecânico	IV	1	Operacional
CPE-33	Técnico em Planejamento e Programação	VI	1	Operacional
CPE-71	Inseminador	III	2	Saúde
CPE-72	Auxiliar de Contabilidade	III	3	Administrativa
CPE-74	Gerente Rede Informática	VI	1	Administrativa
CPE-80	Médico Plant. Clínico	IX	16	Saúde
CPE-81	Médico Plant. Pediatra	IX	9	Saúde
CPE-82	Médico Plant. Ortopedista	IX	9	Saúde
CPE-88	Instrutor Mecânica Geral	VI	6	Educacional
CPE-89	Instrutor Eletricidade	VI	4	Educacional
CPE-90	Instrutor Operações Básicas	VI	2	Educacional
CPE-91	Instrutor Metalurgia	VI	2	Educacional

Art. 7º. Ficam alterados as vagas dos cargos abaixo relacionados que irão desaparecer à medida que os servidores atuais não pertencerem ao quadro efetivo do município.

Código	Cargo	Nível	Efetivo	Área
CPE-04	Telefonista	III	3	Administrativa
CPE-37	Cantineira	I	35	Educacional
CPE-38	Monitor de Artes III	III	25	Educacional
CPE-39	Monitor de Artes IV	IV	2	Educacional
CPE-56	Auxiliar de Enfermagem	III	44	Educacional

Art. 8º. As vagas dos cargos de Auxiliar de Obras e Serviços – CPE-16 irão ser acrescentadas ao novo quadro de Auxiliar de Serviços – CPE-16A e Auxiliar de Obras – CPE-16B.

Parágrafo único - Esta situação será regulamentada pela Secretaria Municipal de Administração posteriormente de acordo com a atribuição do atual cargo efetivo.

Código	Cargo	Nível	Efetivo	Área
CPE-16	Auxiliar de Obras e Serviços	I	356	Operacional

Art. 9º. As vagas dos cargos de Oficial de Obras e Serviços – CPE-28 irão ser acrescentadas ao novo quadro de Oficial de Obras e Serviços, de acordo com suas atividades.

Parágrafo único - Esta situação será regulamentada pela Secretaria Municipal de Administração posteriormente de acordo com a atribuição do atual cargo efetivo.

Código	Cargo	Nível	Efetivo	Área
CPE-28	Oficial de Obras e Serviços	IV	14	Operacional

Art. 10. As atribuições dos Cargos serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
12 / 12 / 2006
PRESIDENTE

Dr. RONALDO RESENDE SILVA
Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O anexo Projeto de Lei trata de "***Alteração os anexos I, II, III, IV, V e o Capítulo VII, da Lei 3.597/94, modificados pelas Leis nºs 3744/95, 3745/95, 3757/95, 3926/96, 3928/96, 4066/96, 4067/96, 4183/97, 4189/97 e 4508/03", na Lei que institui a política de pessoal do poder executivo, do Município de Conselheiro Lafaiete".*** Visa adequar o Plano de Cargos e Salários junto à estrutura administrativa e o quadro de servidores do município de Conselheiro Lafaiete, corrigindo a contratação até então, vigente do contrato temporário pelo servidor concursado

A proposta de reforma deverá resultar na realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, atendendo as imposições da Constituição Federal, Lei Orgânica e Leis Complementares que regulamentam a matéria, com limite de prazo pré-estabelecido em TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, assinado em 24 de fevereiro de 2005, junto ao Ministério Público.

Esta reforma administrativa norteará o provimento de cargos públicos para atender às atividades próprias do governo municipal, restringindo a utilização do modelo de contrato temporário, que será limitado aos casos efetivamente transitórios, atendendo a excepcionais casos de interesse público. O novo quadro significará a substituição gradativa do pessoal contratado pelo concursado, com a efetiva qualificação e aferição o conhecimento desses servidores públicos.

Visando, ainda, ao atendimento das necessidades de estruturação das Secretarias e Departamentos implantadas pelo Governo Municipal 2005/2008, como aqueles da cultura, meio ambiente, indústria e comércio, agropecuária, ampliação do número de escolas municipais e outros, faz-se necessário a alteração do quadro de provimento comissionado, com o acréscimo do número de vagas dos cargos de Secretário Municipal CPC-01, Diretor de Departamento- CPC-06, Chefe de Serviço – CPC-07, Diretor de Escola I, II e III, CPC-08, CPC-09, CPC-10 e Vice-Diretor CPC-11, Chefe de Seção CPC-13, conforme demonstrativo, bem como a criação do cargo de Secretário Escolar – CPC-18, com 30 vagas, de designação junto ao quadro de servidores, em função de exigência do MEC - Ministério da Educação, proposta oriunda da Secretaria de Educação, que proporcionará maior valorização do servidor de carreira, dado o caráter restrito do cargo.

As alterações possibilitarão em melhor prestação de serviços públicos à comunidade de Conselheiro Lafaiete, com abrangência aos serviços essenciais sob responsabilidade do Município, inclusive em estrita previsão constitucional.

Código	Cargo	Anter.	Novo	Nível	Recrutamento
CPC-01	Secretário Municipal	10	11	VI	Amplo
CPC-02	Chefe de Gabinete	1	1	VI	Amplo
CPC-03	Procurador Municipal	1	1	VI	Amplo
CPC-04	Sub-Procurador	2	2	V	Amplo
CPC-05	Assessor	8	8	V	Amplo
CPC-06	Diretor de Departamento	29	35	V	Amplo
CPC-07	Chefe de Serviço	39	43	IV	Amplo
CPC-08	Diretor de Escola III	4	5	V	Amplo
CPC-09	Diretor de Escola II	3	20	IV	Amplo
CPC-10	Diretor de Escola I	3	20	III	Amplo
CPC-11	Vice-Diretor de Escola	11	20	III	Amplo
CPC-12	Secretária de Gabinete	1	1	III	Amplo
CPC-13	Chefe de Seção	38	40	III	Amplo
CPC-14	Motorista de Gabinete	1	1	II	Amplo
CPC-15	Secretária Executiva	1	1	III	Amplo
CPC-16	Encarregado	50	50	I	Amplo
CPC-17	Tutor Presencial	80	80	I	Amplo
CPC-18	Secretário Escolar	-	30	I	Restrito ao quadro de Servidores
	TOTAL	282	369		

O acréscimo de cargos efetivos na área administrativa, como auxiliar, agente e assistente administrativo, visam a regularização de funções em substituição de

cargo prevista na Lei Municipal nº 4.423/2001, bem como eliminação de contratados, em funções diversas.

O acréscimo de vagas do cargo de motorista se dá em virtude da ampliação da frota de veículos do Município, que foram adquiridos por programas específicos para atendimento aos serviços essenciais como a saúde e educação.

Código	Cargo	Novo	Ant	Aum
CPE-05	Almoxarife	10	5	5
CPE-06	Auxiliar Administrativo	120	81	39
CPE-08	Agente Administrativo	120	95	25
CPE-09	Fiscal	30	3	27
CPE-10	Fiscal de Tributos	20	7	13
CPE-12	Técnico em Contabilidade	7	1	6
CPE-13	Assistente Administrativo	45	39	6
CPE-17	Auxiliar de Mecânica	6	3	3
CPE-18	Borracheiro	2	1	1
CPE-20	Lubrificador	5	1	4
CPE-21	Apontador	7	2	5
CPE-27	Motorista	75	40	35
CPE-30	Desenhista Projetista	3	1	2
CPE-34	Técnico em Segurança do Trabalho	4	1	3
CPE-35	Topógrafo	5	3	2
CPE-36	Engenheiro Civil	5	1	4
CPE-40	Auxiliar Escolar	50	35	15
CPE-41	Auxiliar de Biblioteca	20	15	5
CPE-45	Auxiliar de Secretaria	50	40	10
CPE-46	Professor II	150	138	12
CPE-47	Professor III	50	8	42
CPE-48	Pedagogo	30	15	15
CPE-49	Coordenador Pedagógico	40	33	7
CPE-50	Psicólogo Educacional	14	8	6
CPE-51	Fonoaudiólogo	14	4	10
CPE-54	Auxiliar de Consultório Dentário	30	25	5
CPE-57	Fiscal Sanitário	10	5	5
CPE-58	Técnico em Laboratório	10	8	2
CPE-59	Assistente Social	20	2	18
CPE-61	Enfermeiro	15	8	7
CPE-63	Farmacêutico Bioquímico	6	2	4
CPE-64	Fisioterapeuta	30	10	20
CPE-67	Nutricionista	10	3	7
CPE-68	Odontólogo	80	60	20
CPE-69	Psicólogo Clínico	20	14	6
CPE-70	Auxiliar de Higiene Bucal	20	19	1
CPE-78	Odontólogo Atend. Especial	4	2	2
CPE-79	Operador de Máquinas Pesadas	5	3	2
CPE-92	Agente de Trânsito	40	6	34
CPE-93	Guarda Municipal	80	20	60
	TOTAL	1262	767	495

A demanda de serviços públicos da Prefeitura de Lafaiete, requer hoje, uma adequação, por exemplo, para o cargo de Auxiliar de Obras, que tem atribuições de natureza pesadas, como servente de obras, carregamento de material pesado e outros. Já a proposição da criação do cargo de Auxiliar de serviços, terá como atribuições serviços de natureza mais leve, similares aos serviços de copa, limpeza de prédios públicos em faxina e outros serviços e assim reconhecidos.
Portanto, o desmembramento da função de Auxiliar de Obras e Serviços, proporcionará um correto direcionamento em futuros concursos públicos, sendo de suma importância para a eficiência e aplicação ao serviço público.

Código	Cargo	Nível	Novo	Ant	Red
CPE-04	Telefonista	III	3	7	4
CPE-37	Cantineira	I	35	40	5
CPE-38	Monitor de Artes III	III	25	36	11
CPE-39	Monitor de Artes IV	IV	2	12	10
CPE-56	Auxiliar de Enfermagem	III	44	54	10
	TOTAL		**109**	**149**	**40**

A redução e consequente estagnação do número de vagas do Cargo de Auxiliar de Obras e Serviços e Oficial de Obras e Serviços, se deve ao fato de que, atualmente, tal forma de provimento e a generalidade do cargo não atendem satisfatoriamente a demanda do Município, conforme antecipado pelo parágrafo anterior pelo demembramento.

Código	Cargo	Nível	Novo	Ant	Red
CPE-16	Auxiliar de Obras e Serviços Gerais	I	356	415	59
CPE-28	Oficial de Obras e Serviços	IV	14	85	71
	TOTAL		**370**	**500**	**130**

São propostas a extinção dos cargos de Atendente de Posto Telefônico, Auxiliar de Contabilidade, Gerente Rede Informática, Inseminador, Instrutores de Eletricidade, Mecânica Geral e Metalurgia, operações básicas.

Extintos por inviabilidade funcional os cargos de Médico Plantonista Clínico, Plantonista Ortopedista, Plantonista Pediatra, também os cargos de Programador de Computador, Técnico em Planejamento e Programação e Torneiro Mecânico.

Conforme demonstrativo somam 77 (setenta e sete) os cargos ora extintos, sob forma de racionalização.

Código	Cargo	Nivel	Vagas
CPE-02	Atendente de Posto Telefônico	II	18
CPE-11	Programador Computador	VI	3
CPE-25	Torneiro Mecânico	IV	1
CPE-33	Técnico em Planejamento e Programação	VI	1
CPE-71	Inseminador	III	2
CPE-72	Auxiliar de Contabilidade	III	3
CPE-74	Gerente Rede Informática	VI	1
CPE-80	Médico Plant. Clínico	IX	16
CPE-81	Médico Plant. Pediatra	IX	9
CPE-82	Médico Plant. Ortopedista	IX	9
CPE-88	Instrutor Mecânica Geral	VI	6
CPE-89	Instrutor Eletricidade	VI	4
CPE-90	Instrutor Operações Básicas	VI	2
CPE-91	Instrutor Metalurgia	VI	2
	TOTAL		77

Os atuais Calceteiros e Soldadores do quadro de pessoal serão reenquadrados dentro das vagas do cargo de oficial de obras e serviços.

Os atuais Secretários Escolares - CPE-44 serão reenquadrados nas vagas do cargo de Agente Administrativo.

Código	Cargo	Nivel	Efetivo	Vagas	Situação
CPE-19	Calceteiro	II	2	2	Operacional
CPE-24	Soldador	III	2	2	Operacional
CPE-44	Secretário Escolar	V	6	10	Educacional
	TOTAL		10	14	

Em relação a escolaridade, é justo e necessária a atualização das nomenclaturas regulamentadas pelo MEC- Ministério da Educação e Cultura, como o antigo 1º grau por ensino fundamental, e o 2º grau, por ensino médio.

A alteração no artigo 17 da Lei 3.597/1994 é em decorrência dos novos cargos criados para compor o novo quadro proposto, e revogado inciso VI pelo motivo da extinção do cargo de Médico Plantonista.

Em virtude da restrição da necessidade da função de vigia o número de vagas será reduzido em 58 (cinqüenta e oito) conforme quadro abaixo.

Código	Cargo	Nivel	Novo	Ant	Red	Área
CPE-01	Vigia	II	125	183	58	Administrativa

Desta forma, o Município realizará concurso público, para cargos efetivos com previsão de aproximadamente 300 (trezentos) vagas, a princípio, e que gradativamente que substituirão cerca de 700 (setecentos) servidores contratados, para funções diversas não amparadas pelo caráter de excepcionalidadade, que representam o equivalente a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e conseqüente economia ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Anexo Demonstrativo de Cargos e Vagas para o Concurso, além do respectivo e necessário impacto financeiro.

Com estas considerações, aguardamos aprovação do anexo Projeto de Lei, substitutivo do anterior sob n.º 123-E-2006.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DEZEMBRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 034-E-2006

ALTERA OS ANEXOS I, II, III, IV, V e o CAPÍTULO VII, DA LEI Nº 3.597/94, MODIFICADOS PELAS LEIS Nºs 3.744/95, 3.745/95, 3.757/95, 3.926/96, 3.927/96, 3.928/96, 4.066/96, 4.067/96, 4183/97, 4.189/97 E 4.508/03, NA LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º. Por esta Lei ficam alterados os anexos I, II, III, IV e V, da Lei 3.597/94 que institui a Política de Pessoal do Poder Executivo.

§ 1º. O anexo I, da lei nº 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

Anexo I – CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

Código	Cargo	Vagas	Nível	Recrutamento
CPC-01	Secretário Municipal	11	VI	Amplo
CPC-02	Chefe de Gabinete	1	VI	Amplo
CPC-03	Procurador Municipal	1	VI	Amplo
CPC-04	Sub-Procurador	2	V	Amplo
CPC-05	Assessor	8	V	Amplo
CPC-06	Diretor de Departamento	35	V	Amplo
CPC-07	Chefe de Serviço	43	IV	Amplo
CPC-08	Diretor de Escola III	5	V	Amplo
CPC-09	Diretor de Escola II	20	IV	Amplo
CPC-10	Diretor de Escola I	20	III	Amplo
CPC-11	Vice-Diretor de Escola	20	III	Amplo
CPC-12	Secretária de Gabinete	1	III	Amplo
CPC-13	Chefe de Seção	40	III	Amplo
CPC-14	Motorista de Gabinete	1	II	Amplo
CPC-15	Secretária Executiva	1	III	Amplo
CPC-16	Encarregado	50	I	Amplo
CPC-17	Tutor Presencial	80	I	Amplo

CPC-18	Secretário Escolar	30	I	Restrito ao quadro de Servidores

§ 2º. O anexo II, da Lei nº 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

Anexo II – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-01	Vigia	125	II	Ensino Fundamental
CPE-03	Contínuo	20	II	Ensino Fundamental
CPE-03-A	Contínuo II	5	III	Ensino Fundamental e CNH CAT. A
CPE-04	Telefonista	3	III	Ensino Fundamental
CPE-05	Almoxarife	10	III	Ensino Médio
CPE-06	Auxiliar Administrativo	120	III	Ensino Fundamental
CPE-07	Operador de Computador	2	III	Ensino Médio
CPE-08	Agente Administrativo	120	VI	Ensino Médio
CPE-09	Fiscal	30	VI	Ensino Médio
CPE-10	Fiscal de Tributos	20	VI	Ensino Médio
CPE-12	Técnico em Contabilidade	7	VI	Ensino Técnico
CPE-13	Assistente Administrativo	45	VII	Superior
CPE-14	Contador	2	VII	Superior
CPE-15	Jornalista	1	III	Superior
CPE-76	Assistente Controle Avaliação	2	VI	Ensino Médio
CPE-92	Agente de Trânsito	40	VI	Ensino Médio e CNH A e D
CPE-93	Guarda Municipal	80	VI	Ensino Médio e CNH A e D

§ 3º. O anexo III, da Lei nº 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

Anexo III – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA OPERACIONAL

Código	Cargo	Vagas	Nível	Recrutamento
CPE-16	Auxiliar de Obras e Serviços Gerais	356	I	Ensino Fundamental
CPE-16-B	Auxiliar de Obras	120	I	Ensino Fundamental
CPE-16-A	Auxiliar de Serviços	120	I	Ensino Fundamental
CPE-17	Auxiliar de Mecânica	6	II	Ensino Fundamental
CPE-18	Borracheiro	2	II	Ensino Fundamental
CPE-20	Lubrificador	5	II	Ensino Fundamental
CPE-21	Apontador	7	III	Ensino Fundamental
CPE-22	Eletricista de Veículos	1	III	Ensino Fundamental
CPE-23	Lanterneiro	1	III	Ensino Fundamental
CPE-26	Mecânico	6	IV	Ensino Fundamental
CPE-27	Motorista	75	IV	Ensino Fundamental e CNH D
CPE-28	Oficial de Obras e Serviços	14	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-A	Oficial de Obras e Serviços - Bomb. Hidráulico	10	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-B	Oficial de Obras e Serviços – Calceteiro	30	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-C	Oficial de Obras e Serviços – Carpinteiro	10	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-D	Oficial de Obras e Serviços – Eletricista	10	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-E	Oficial de Obras e Serviços – Ferreiro	3	IV	Ensino Fundamental

CPE-28-F	Oficial de Obras e Serviços – Jardineiro	3	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-G	Oficial de Obr.e Serv.- Op. de Vaca Mecânica	3	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-H	Oficial de Obras e Serviços – Pedreiro	40	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-I	Oficial de Obras e Serviços – Pintor	20	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-J	Oficial de Obras e Serviços – Rasteleiro	8	IV	Ensino Fundamental
CPE-28-K	Oficial de Obras e Serviços – Soldador	5	IV	Ensino Fundamental
CPE-29	Operador de Máquinas	12	IV	Ensino Fundamental e CNH D
CPE-30	Desenhista Projetista	3	VI	Ensino Médio
CPE-31	Técnico Agrícola	3	VI	Ensino Técnico
CPE-34	Técnico em Segurança do Trabalho	4	VI	Ensino Técnico
CPE-35	Topógrafo	5	VI	Ensino Médio
CPE-36	Engenheiro Agrônomo	3	VII	Superior
CPE-36	Engenheiro Civil	5	VII	Superior
CPE-79	Operador de Máquinas Pesadas	5	V	Ensino Fundamental e CNH E
CPE-83	Pintor Letrista	2	IV	Ensino Fundamental
CPE-84	Pintor de Ar Comprimido	1	IV	Ensino Fundamental
CPE-85	Pintor de Silk-Screen	1	IV	Ensino Fundamental
CPE-86	Técnico em Transportes	1	IV	Ensino Técnico
CPE-87	Técnico em Mecânica	1	VI	Ensino Técnico

§ 4º. O anexo IV, da Lei nº 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

Anexo IV – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA EDUCACIONAL

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-37	Cantineira	35	I	Ensino Fundamental
CPE-38	Monitor de Artes III	25	III	Ensino Fundamental
CPE-39	Monitor de Artes IV	2	IV	Ensino Médio
CPE-40	Auxiliar Escolar	50	III	Ensino Médio
CPE-41	Auxiliar Biblioteca	20	III	Ensino Médio
CPE-42	Monitora de Creche	100	V	Superior
CPE-43	Professor I	310	V	Superior
CPE-45	Auxiliar de Secretaria	50	IV	Ensino Médio
CPE-46	Professor II	150	VI	Superior
CPE-47	Professor III	50	VII	Superior
CPE-48	Pedagogo	30	VII	Superior
CPE-49	Coordenador Pedagógico	40	VII	Superior
CPE-50	Psicólogo Educacional	14	VII	Superior
CPE-51	Fonoaudiólogo	14	VII	Superior
CPE-52	Musicoterapeuta	4	VII	Superior
CPE-94	Monitor de Esportes	5	IV	Ensino Médio
CPE-95	Bibliotecário	2	VII	Superior
CPE-96	Inspetor Educacional	5	VII	Superior

§ 5º. O anexo V, da Lei nº 3.597/94, passa a ter a seguinte redação:

Anexo V – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE

CÓDIGO	CARGO	VAGAS	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-53	Auxiliar de Saúde II	13	III	Ensino Fundamental
CPE-54	Auxiliar de Consultório Dentário	30	III	Ensino Fundamental
CPE-55	Auxiliar de Laboratório	7	III	Ensino Fundamental

CPE-56	Auxiliar de Enfermagem	44	III	Ensino Fundamental
CPE-57	Fiscal Sanitário	10	VI	Superior
CPE-58	Técnico em Laboratório	10	VI	Ensino Técnico
CPE-59	Assistente Social	20	VII	Superior
CPE-60	Bioquímico	7	VII	Superior
CPE-61	Enfermeiro	15	VII	Superior
CPE-62	Engenheiro Sanitário	1	VII	Superior
CPE-63	Farmacêutico Bioquímico	6	VII	Superior
CPE-64	Fisioterapeuta	40	VII	Superior
CPE-65	Médico	101	IX	Superior
CPE-66	Médico Veterinário	3	VIII	Superior
CPE-67	Nutricionista	10	VII	Superior
CPE-68	Odontólogo	80	VII	Superior
CPE-69	Psicólogo Clínico	20	VII	Superior
CPE-70	Auxiliar de Higiene Bucal	20	III	Ensino Fundamental
CPE-78	Odontólogo Atend. Especial	4	VIII	Superior
CPE-97	Terapeuta Ocupacional	20	VII	Superior
CPE-98	Técnico em Enfermagem	30	VI	Ensino Técnico
CPE-99	Químico	2	VII	Superior

Art. 2º. O Artigo 17 da Lei 3.597/94 passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 17 -** O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde a:*

I. *Jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas;*

II. *Jornada semanal de 30 (trinta) horas, para os cargos abaixo relacionados: CPE-02, CPE-03, CPE-03-A, CPE-04, CPE-06, CPE-07, CPE-08, CPE-09, CPE-10, CPE-11,CPE-12, CPE-13, CPE-14, CPE-15, CPE-35, CPE-36, CPE-38, CPE-39, CPE-40,CPE-42, CPE-44, CPE-45, CPE-49, CPE-55, CPE-56, CPE-57, CPE-58, CPE-59,CPE-62, CPE-67, CPE-72, CPE-73, CPE-74, CPE-75, CPE-76, CPE-77, CPE-94,CPE-95, CPE-96, CPE-97, CPE-98, CPE-99;*

III. *...;*

IV. *...;*

V. *...;*

VI. *... Revogado;*

VII. *... .*

Parágrafo Único - *O valor do vencimento referente a jornada inferior à estabelecida no artigo, será fixada proporcionalmente."*

Art. 3º. O Artigo 34 da Lei 3.597/94 passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 34** - Os servidores estáveis ou Detentores de Função Pública, após aprovação em concurso público, serão enquadrados nos cargos respectivos, mesmo que não possuam a escolaridade exigida na presente Lei Complementar.*

***Parágrafo Único.** - Os servidores efetivos amparados pela Lei 4.423/01, mesmo sem a escolaridade prevista nos anexos II, III, IV e V, poderão prestar o concurso público para o exercício dos cargos que já exercem."*

Art. 4º. Ficam extintos os cargos de Calceteiro – CPE-19, Soldador CPE-24 e Secretária Escolar CPE-44, devendo os servidores estáveis ocupantes dos respectivos cargos serem reenquadrados.

§ 1º. O cargo de Calceteiro – CPE-19, passará a fazer parte do cargo Oficial de Obras e Serviços - Calceteiro - CPE-28-G, Nível IV;

§ 2º. O cargo de Soldador – CPE-24, passará a fazer parte do cargo Oficial de Obras e Serviços - Soldador - CPE-28-I, Nível IV;

§ 3º. O cargo de Secretária Escolar – CPE-44, passará a fazer parte do cargo Agente Administrativo - CPE -08, Nível VI.

Código	Cargo	Nível	Efetivo	Área
CPE-19	Calceteiro	II	2	Operacional
CPE-24	Soldador	III	2	Operacional
CPE-44	Secretário Escolar	V	5	Educacional

Art. 5º. Ficam criados os cargos abaixo relacionados que farão parte dos anexos I, II, III, IV e V conforme respectivas áreas.

Código	Cargo	Nível	Vagas	Área	C/H
CPE-03-A	Contínuo II	III	5	Administrativa	180
CPE-16-A	Auxiliar de Serviços	I	120	Operacional	220
CPE-16-B	Auxiliar de Obras	I	120	Operacional	220
CPE-28-A	Oficial de Obras e Serviços - Bomb. Hidráulico	IV	10	Operacional	220
CPE-28-B	Oficial de Obras e Serviços – Calceteiro	IV	30	Operacional	220
CPE-28-C	Oficial de Obras e Serviços – Carpinteiro	IV	10	Operacional	220
CPE-28-D	Oficial de Obras e Serviços – Eletricista	IV	10	Operacional	220
CPE-28-E	Oficial de Obras e Serviços – Ferreiro	IV	3	Operacional	220
CPE-28-F	Oficial de Obras e Serviços – Jardineiro	IV	3	Operacional	220
CPE-28-G	Oficial de Obr. e Serv. - Op. de Vaca Mecânica	IV	3	Operacional	220
CPE-28-H	Oficial de Obras e Serviços – Pedreiro	IV	40	Operacional	220

CPE-28-I	Oficial de Obras e Serviços – Pintor	IV	20	Operacional	220
CPE-28-J	Oficial de Obras e Serviços – Rasteleiro	IV	8	Operacional	220
CPE-28-K	Oficial de Obras e Serviços – Soldador	IV	5	Operacional	220
CPE-94	Monitor de Esportes	IV	5	Educacional	180
CPE-95	Bibliotecário	VII	2	Educacional	180
CPE-96	Inspetor Educacional	VII	5	Educacional	180
CPE-97	Terapeuta Ocupacional	VII	20	Saúde	180
CPE-98	Técnico em Enfermagem	VI	30	Saúde	180
CPE-99	Químico	VII	2	Saúde	180

Art. 6º. Ficam extintos os cargos do quadro abaixo.

Código	Cargo	Nível	Vagas	Área
CPE-02	Atendente de Posto Telefônico	II	18	Administrativa
CPE-11	Programador Computador	VI	3	Administrativa
CPE-25	Torneiro Mecânico	IV	1	Operacional
CPE-33	Técnico em Planejamento e Programação	VI	1	Operacional
CPE-71	Inseminador	III	2	Saúde
CPE-72	Auxiliar de Contabilidade	III	3	Administrativa
CPE-74	Gerente Rede Informática	VI	1	Administrativa
CPE-80	Médico Plant. Clínico	IX	16	Saúde
CPE-81	Médico Plant. Pediatra	IX	9	Saúde
CPE-82	Médico Plant. Ortopedista	IX	9	Saúde
CPE-88	Instrutor Mecânica Geral	VI	6	Educacional
CPE-89	Instrutor Eletricidade	VI	4	Educacional
CPE-90	Instrutor Operações Básicas	VI	2	Educacional
CPE-91	Instrutor Metalurgia	VI	2	Educacional

Art. 7º. Ficam alterados as vagas dos cargos abaixo relacionados que irão desaparecer à medida que os servidores atuais não pertencerem ao quadro efetivo do município.

Código	Cargo	Nível	Efetivo	Área
CPE-04	Telefonista	III	3	Administrativa
CPE-37	Cantineira	I	35	Educacional
CPE-38	Monitor de Artes III	III	25	Educacional
CPE-39	Monitor de Artes IV	IV	2	Educacional
CPE-56	Auxiliar de Enfermagem	III	44	Educacional

Art. 8º. As vagas dos cargos de Auxiliar de Obras e Serviços – CPE-16 irão ser acrescentadas ao novo quadro de Auxiliar de Serviços – CPE-16A e Auxiliar de Obras – CPE-16B.

Parágrafo único - Esta situação será regulamentada pela Secretaria Municipal de Administração posteriormente de acordo com a atribuição do atual cargo efetivo.

Código	Cargo	Nível	Efetivo	Área
CPE-16	Auxiliar de Obras e Serviços	I	356	Operacional

Art. 9º. As vagas dos cargos de Oficial de Obras e Serviços – CPE-28 irão ser acrescentadas ao novo quadro de Oficial de Obras e Serviços, de acordo com suas atividades.

Parágrafo único - Esta situação será regulamentada pela Secretaria Municipal de Administração posteriormente de acordo com a atribuição do atual cargo efetivo.

Código	Cargo	Nível	Efetivo	Área
CPE-28	Oficial de Obras e Serviços	IV	14	Operacional

Art. 10. As atribuições dos Cargos serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

Dr. RONALDO RESENDE SILVA
Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O anexo Projeto de Lei trata de "***Alteração os anexos I, II, III, IV, V e o Capítulo VII, da Lei 3.597/94, modificados pelas Leis nºs 3744/95, 3745/95, 3757/95, 3926/96, 3928/96, 4066/96, 4067/96, 4183/97, 4189/97 e 4508/03", na Lei que institui a política de pessoal do poder executivo, do Município de Conselheiro Lafaiete".*** Visa adequar o Plano de Cargos e Salários junto à estrutura administrativa e o quadro de servidores do município de Conselheiro Lafaiete, corrigindo a contratação até então, vigente do contrato temporário pelo servidor concursado

A proposta de reforma deverá resultar na realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, atendendo as imposições da Constituição Federal, Lei Orgânica e Leis Complementares que regulamentam a matéria, com limite de prazo pré-estabelecido em TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, assinado em 24 de fevereiro de 2005, junto ao Ministério Público.

Esta reforma administrativa norteará o provimento de cargos públicos para atender às atividades próprias do governo municipal, restringindo a utilização do modelo de contrato temporário, que será limitado aos casos efetivamente transitórios, atendendo a excepcionais casos de interesse público. O novo quadro significará a substituição gradativa do pessoal contratado pelo concursado, com a efetiva qualificação e aferição o conhecimento desses servidores públicos.

Visando, ainda, ao atendimento das necessidades de estruturação das Secretarias e Departamentos implantadas pelo Governo Municipal 2005/2008, como aqueles da cultura, meio ambiente, indústria e comércio, agropecuária, ampliação do número de escolas municipais e outros, faz-se necessário a alteração do quadro de provimento comissionado, com o acréscimo do número de vagas dos cargos de Secretário Municipal CPC-01, Diretor de Departamento- CPC-06, Chefe de Serviço – CPC-07, Diretor de Escola I, II e III, CPC-08, CPC-09, CPC-10 e Vice-Diretor CPC-11, Chefe de Seção CPC-13, conforme demonstrativo, bem como a criação do cargo de Secretário Escolar – CPC-18, com 30 vagas, de designação junto ao quadro de servidores, em função de exigência do MEC - Ministério da Educação, proposta oriunda da Secretaria de Educação, que proporcionará maior valorização do servidor de carreira, dado o caráter restrito do cargo.

As alterações possibilitarão em melhor prestação de serviços públicos à comunidade de Conselheiro Lafaiete, com abrangência aos serviços essenciais sob responsabilidade do Município, inclusive em estrita previsão constitucional.

Código	Cargo	Anter.	Novo	Nível	Recrutamento
CPC-01	Secretário Municipal	10	11	VI	Amplo
CPC-02	Chefe de Gabinete	1	1	VI	Amplo
CPC-03	Procurador Municipal	1	1	VI	Amplo
CPC-04	Sub-Procurador	2	2	V	Amplo
CPC-05	Assessor	8	8	V	Amplo
CPC-06	Diretor de Departamento	29	35	V	Amplo
CPC-07	Chefe de Serviço	39	43	IV	Amplo
CPC-08	Diretor de Escola III	4	5	V	Amplo
CPC-09	Diretor de Escola II	3	20	IV	Amplo
CPC-10	Diretor de Escola I	3	20	III	Amplo
CPC-11	Vice-Diretor de Escola	11	20	III	Amplo
CPC-12	Secretária de Gabinete	1	1	III	Amplo
CPC-13	Chefe de Seção	38	40	III	Amplo
CPC-14	Motorista de Gabinete	1	1	II	Amplo
CPC-15	Secretária Executiva	1	1	III	Amplo
CPC-16	Encarregado	50	50	I	Amplo
CPC-17	Tutor Presencial	80	80	I	Amplo
CPC-18	Secretário Escolar	-	30	I	Restrito ao quadro de Servidores
	TOTAL	282	369		

O acréscimo de cargos efetivos na área administrativa, como auxiliar, agente e assistente administrativo, visam a regularização de funções em substituição de

cargo prevista na Lei Municipal nº 4.423/2001, bem como eliminação de contratados, em funções diversas.

O acréscimo de vagas do cargo de motorista se dá em virtude da ampliação da frota de veículos do Município, que foram adquiridos por programas específicos para atendimento aos serviços essenciais como a saúde e educação.

Código	Cargo	Novo	Ant	Aum
CPE-05	Almoxarife	10	5	5
CPE-06	Auxiliar Administrativo	120	81	39
CPE-08	Agente Administrativo	120	95	25
CPE-09	Fiscal	30	3	27
CPE-10	Fiscal de Tributos	20	7	13
CPE-12	Técnico em Contabilidade	7	1	6
CPE-13	Assistente Administrativo	45	39	6
CPE-17	Auxiliar de Mecânica	6	3	3
CPE-18	Borracheiro	2	1	1
CPE-20	Lubrificador	5	1	4
CPE-21	Apontador	7	2	5
CPE-27	Motorista	75	40	35
CPE-30	Desenhista Projetista	3	1	2
CPE-34	Técnico em Segurança do Trabalho	4	1	3
CPE-35	Topógrafo	5	3	2
CPE-36	Engenheiro Civil	5	1	4
CPE-40	Auxiliar Escolar	50	35	15
CPE-41	Auxiliar de Biblioteca	20	15	5
CPE-45	Auxiliar de Secretaria	50	40	10
CPE-46	Professor II	150	138	12
CPE-47	Professor III	50	8	42
CPE-48	Pedagogo	30	15	15
CPE-49	Coordenador Pedagógico	40	33	7
CPE-50	Psicólogo Educacional	14	8	6
CPE-51	Fonoaudiólogo	14	4	10
CPE-54	Auxiliar de Consultório Dentário	30	25	5
CPE-57	Fiscal Sanitário	10	5	5
CPE-58	Técnico em Laboratório	10	8	2
CPE-59	Assistente Social	20	2	18
CPE-61	Enfermeiro	15	8	7
CPE-63	Farmacêutico Bioquímico	6	2	4
CPE-64	Fisioterapeuta	30	10	20
CPE-67	Nutricionista	10	3	7
CPE-68	Odontólogo	80	60	20
CPE-69	Psicólogo Clínico	20	14	6
CPE-70	Auxiliar de Higiene Bucal	20	19	1
CPE-78	Odontólogo Atend. Especial	4	2	2
CPE-79	Operador de Máquinas Pesadas	5	3	2
CPE-92	Agente de Trânsito	40	6	34
CPE-93	Guarda Municipal	80	20	60
	TOTAL	1262	767	495

A demanda de serviços públicos da Prefeitura de Lafaiete, requer hoje, uma adequação, por exemplo, para o cargo de Auxiliar de Obras, que tem atribuições de natureza pesadas, como servente de obras, carregamento de material pesado e outros. Já a proposição da criação do cargo de Auxiliar de serviços, terá como atribuições serviços de natureza mais leve, similares aos serviços de copa, limpeza de prédios públicos em faxina e outros serviços e assim reconhecidos.
Portanto, o desmembramento da função de Auxiliar de Obras e Serviços, proporcionará um correto direcionamento em futuros concursos públicos, sendo de suma importância para a eficiência e aplicação ao serviço público.

Da mesma forma, o desmembramento do cargo de oficial de obras e serviços, em oficial de serviços, pedreiro, carpinteiro, bombeiro, eletricista e outros, trarão as necessárias condições de prestação dos serviços, flexibilizando a manutenção do quadro e a destinação dos profissionais em suas respectivas áreas.

No que tange a criação do cargo efetivo de Continuo II, com habilitação em motocicleta, o objetivo da Administração Municipal será para uma maior agilidade na tramitação de seus documentos internos, específica de mensageiro, em virtude da localizações esparsas de suas secretarias, departamentos e demais repartições nos diversos pontos do Município, medida inclusive, de celeridade dos processos de expediente, além da economicidade para o erário público, uma vez que serão diminuídos os custos com deslocamentos e outras visíveis vantagens.
A criação de cargos, do Bibliotecário, Inspetor Educacional, Terapeuta Ocupacional, Técnico em Enfermagem e Químico, essencialmente técnicos, têm como objetivo o atendimento de demandas de profissionais estritos nas respectivas áreas.

Existem cargos que serão mantidos no número atual de vagas reais e irão desaparecer na medida em que os respectivos servidores não pertencerem mais ao quadro do Município, como aqueles de Auxiliar de Enfermagem, Cantineira, Monitor de Artes III, Monitor de Artes IV e Telefonista.

Código	Cargo	Nível	Novo	Ant	Red
CPE-04	Telefonista	III	3	7	4
CPE-37	Cantineira	I	35	40	5
CPE-38	Monitor de Artes III	III	25	36	11
CPE-39	Monitor de Artes IV	IV	2	12	10
CPE-56	Auxiliar de Enfermagem	III	44	54	10
	TOTAL		**109**	**149**	**40**

A redução e consequente estagnação do número de vagas do Cargo de Auxiliar de Obras e Serviços e Oficial de Obras e Serviços, se deve ao fato de que, atualmente, tal forma de provimento e a generalidade do cargo não atendem satisfatoriamente a demanda do Município, conforme antecipado pelo parágrafo anterior pelo demembramento.

Código	Cargo	Nível	Novo	Ant	Red
CPE-16	Auxiliar de Obras e Serviços Gerais	I	356	415	59
CPE-28	Oficial de Obras e Serviços	IV	14	85	71
	TOTAL		**370**	**500**	**130**

São propostas a extinção dos cargos de Atendente de Posto Telefônico, Auxiliar de Contabilidade, Gerente Rede Informática, Inseminador, Instrutores de Eletricidade, Mecânica Geral e Metalurgia, operações básicas.

Extintos por inviabilidade funcional os cargos de Médico Plantonista Clínico, Plantonista Ortopedista, Plantonista Pediatra, também os cargos de Programador de Computador, Técnico em Planejamento e Programação e Torneiro Mecânico.

Conforme demonstrativo somam 77 (setenta e sete) os cargos ora extintos, sob forma de racionalização.

Código	Cargo	Nivel	Vagas
CPE-02	Atendente de Posto Telefônico	II	18
CPE-11	Programador Computador	VI	3
CPE-25	Torneiro Mecânico	IV	1
CPE-33	Técnico em Planejamento e Programação	VI	1
CPE-71	Inseminador	III	2
CPE-72	Auxiliar de Contabilidade	III	3
CPE-74	Gerente Rede Informática	VI	1
CPE-80	Médico Plant. Clínico	IX	16
CPE-81	Médico Plant. Pediatra	IX	9
CPE-82	Médico Plant. Ortopedista	IX	9
CPE-88	Instrutor Mecânica Geral	VI	6
CPE-89	Instrutor Eletricidade	VI	4
CPE-90	Instrutor Operações Básicas	VI	2
CPE-91	Instrutor Metalurgia	VI	2
	TOTAL		**77**

Os atuais Calceteiros e Soldadores do quadro de pessoal serão reenquadrados dentro das vagas do cargo de oficial de obras e serviços.

Os atuais Secretários Escolares - CPE-44 serão reenquadrados nas vagas do cargo de Agente Administrativo.

Código	Cargo	Nivel	Efetivo	Vagas	Situação
CPE-19	Calceteiro	II	2	2	Operacional
CPE-24	Soldador	III	2	2	Operacional
CPE-44	Secretário Escolar	V	6	10	Educacional
	TOTAL		**10**	**14**	

Em relação a escolaridade, é justo e necessária a atualização das nomenclaturas regulamentadas pelo MEC- Ministério da Educação e Cultura, como o antigo 1º grau por ensino fundamental, e o 2º grau, por ensino médio.
A alteração no artigo 17 da Lei 3.597/1994 é em decorrência dos novos cargos criados para compor o novo quadro proposto, e revogado inciso VI pelo motivo da extinção do cargo de Médico Plantonista.

Em virtude da restrição da necessidade da função de vigia o número de vagas será reduzido em 58 (cinqüenta e oito) conforme quadro abaixo.

Código	Cargo	Nivel	Novo	Ant	Red	Área
CPE-01	Vigia	II	125	183	58	Administrativa

Desta forma, o Município realizará concurso público, para cargos efetivos com previsão de aproximadamente 300 (trezentos) vagas, a princípio, e que gradativamente que substituirão cerca de 700 (setecentos) servidores contratados, para funções diversas não amparadas pelo caráter de excepcionalidadade, que representam o equivalente a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e conseqüente economia ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Anexo Demonstrativo de Cargos e Vagas para o Concurso, além do respectivo e necessário impacto financeiro.

Com estas considerações, aguardamos aprovação do anexo Projeto de Lei, substitutivo do anterior sob n.º 123-E-2006.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DEZEMBRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 134-E-2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que institui a Política de pessoal do Poder Executivo, do Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Não resta dúvida da relevância da presente proposição para o Município de Conselheiro Lafaiete, tendo em vista que viabilizará a realização de concurso público para provimento de cargos, em harmonia com o que dispõe a Constituição Federal, bem como o cumprimento do termo de ajuste de conduta, assinado em 24 de fevereiro de 2005, junto ao ministério público, contudo, faz-se mister trazer a lume os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a apresentação e aprovação de matérias dessa natureza, a saber, criação de cargos públicos e alteração da estrutura organizacional de pessoal.

De início, passamos a transcrever o art. 169, e seu §1º, da Constituição Federal, "*in verbis*":

"Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Em seguida, a Lei Orgânica Municipal, seus artigos 155, 156, 157, e §1º, do art. 159, "*in verbis*":

"Art. 155 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

(...)

Art. 159 – .....

(...)

§7º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observadas as seguintes disposições:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;"

Por fim, os artigos 15, 16, e seu §1º, 17, e seus §§ 1º ao 5º, e 21, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, "*in verbis*":

"Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º – Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º – Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º – A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º – A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo."

Conforme exposto acima, todas as normas constitucionais ou infraconstitucionais são hialinas no que tange à vedação da geração de despesas sem a devida previsão orçamentária, ou seja, deverá haver a indicação dos recursos que arcarão com as despesas criadas, a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrativo de que a despesa, que ora se pretende criar, não ultrapassará os limites estabelecidos para os gastos com pessoal. Ressalte-se que, na apreciação do projeto de lei que cria o Departamento de Educação à Distância verificou-se que, atualmente, o limite de gastos com pessoal está abaixo do limite prudencial, não ocorrendo, portanto, a vedação da aprovação de proposições dessa natureza, contudo, subsiste a obrigação da apresentação do relatório de impacto orçamentário-financeiro.

Por estas razões, entendemos que a presente proposição deva ser devolvida a seu autor para que supra os requisitos exigidos pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, a sua rejeição por inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos à Presidência desta Casa que seja o presente Projeto de Lei encaminhado ao Sr. Prefeito, juntamente com o presente parecer, em forma de diligência, para as devidas providências, tendo em vista a importância da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/ALT/ VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Protocolo Cronodata -22-Dez-2006-15:25-016789-2/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 446/2006
Em 20 de dezembro de 2006
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

Atendendo à solicitação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, estamos encaminhando o pedido de diligência (cópia do parecer em anexo) ao Projetos de Lei nº 134-E-2006, no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento do processo legislativo e, sempre resguardando, em primeiro lugar, o interesse no bem-estar de nossos munícipes.

Esta Casa Legislativa prima pelo princípio constitucional de que os Poderes são independentes entre si, mas ao mesmo tempo, harmônicos, por esta razão busca o aperfeiçoamento das proposições, ao invés de suas rejeições, o que estaria dentro de sua competência.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ALT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-000 (31) 3769-8100 Telefax 3769-8103
Endereço Eletrônico: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 392/2008
Em 18 de junho de 2008.
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (DILIGÊNCIA PROJETO DE LEI Nº 134-E-2008)

Excelentíssimo Senhor,

Reiterando oficio n.º 446/2006 de 20 de dezembro de 2006, que solicitou diligência contida no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 134-E-2006, de sua autoria, que *Altera os anexos I, II, III, IV, V e o capítulo VII, da Lei nº 3.597/94, modificados pelas Leis n.os 3.744/95, 3.745/95, 3.757/95, 3.926/96, 3.927/96, 3.928/96, 4.066/96, 4.067/96, 4.183/97, 4.189/97 e 4.508/03, na lei que institui a política de pessoal do Poder Executivo, do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, vimos encaminhar-lhe a cópia do parecer e do oficio supracitados, para que, querendo, providencie as necessárias alterações à proposição, encaminhando emendas a esta Casa Legislativa, a fim de que possibilite a tramitação regimental da mesma, evitando, assim, a sua rejeição.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

Recebi em 19/06/08

/sdó/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Protocolo Cronodata -19-Jun-2008-14:04-006153-2/2

OFÍCIO Nº 393/2008
Em 18 de junho de 2008.
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (DILIGÊNCIA PROJETO DE LEI Nº 134-E-2008)

Excelentíssimo Senhor,

Reiterando ofício n.º 446/2006 de 20 de dezembro de 2006, que solicitou diligência contida no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 134-E-2006, de sua autoria, que *Altera os anexos I, II, III, IV, V e o capítulo VII, da Lei nº 3.597/94, modificados pelas Leis n.os 3.744/95, 3.745/95, 3.757/95, 3.926/96, 3.927/96, 3.928/96, 4.066/96, 4.067/96, 4.183/97, 4.189/97 e 4.508/03, na lei que institui a política de pessoal do Poder Executivo, do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, vimos encaminhar-lhe a cópia do parecer e do ofício supracitados, para que, querendo, providencie as necessárias alterações à proposição, encaminhando emendas a esta Casa Legislativa, a fim de que possibilite a tramitação regimental da mesma, evitando, assim, a sua rejeição.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
CLAUDIONEI NUNES NASCIMENTO
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Protocolo Prefeitura - 14-Ago-2008-17:40-008375-2/2

OFÍCIO Nº 507/2008
Em 14 de agosto de 2008.
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ (REITERA DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 134-E-2006)

Excelentíssimo Senhor,

Reiterando ofícios enviados em 20 de dezembro de 2006 e 18 de maio de 2008, protocolizados sob os n.º 016789-2/2 e 006153-2/2, respectivamente, que versam sobre o Projeto de Lei n.º 134-E-2006, que ***Altera os anexos I, II, III, IV, V e o Capítulo VII, da Lei n.º 3.597/94, modificados pelas Leis n.ºs 3.744/95, 3.745/95, 3.757/95, 3.926/96, 3.927/96, 3.928/96, 4.066/96, 4.067/96, 4.183/97, 4.189/97 e 4.508/03, na Lei que institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências,*** solicitamos a V. Exa. que informe a esta Casa Legislativa se há interesse na continuidade da tramitação da referida Proposição, encaminhando os documentos anteriormente requeridos.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
/SDO/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

EXPEDIENTE
21 / 10 / 08

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-17-Out-2008-15:08-000429-2/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PMCL/PROC./OF.773/2008
Assunto: Solicitação/Faz

Conselheiro Lafaiete, 17 de outubro de 2008.

Prezado Presidente:

Com fulcro no artigo 245, do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos a V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 134-E2006, que **"Altera os anexos I, II, III, IV, V e o capítulo VII, da Lei nº 3.597/94, modificados pelas Leis nºs 3.744/95, 3.745/95, 3.757/95, 3.926/96, 3.927/96, 3.928/96, 4.066/96, 4.067/96, 4.183/97, 4.189/97 e 4.508/03, na lei que institui a política de pessoal do Poder Executivo, do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"** e sua devolução ao Executivo Municipal.

Na certeza de sua habitual acolhida, antecipamos nossos melhores agradecimentos, somos,

Atenciosamente,

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador José Boaventura Celestino
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE